



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367330

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003499-14.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLOS ALBERTO ALVES CABRAL (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ON LINE S/A e METROPOLITAN LIFE SEGURO E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.102

APELAÇÃO Nº: 1003499-14.2024.8.26.0008.

COMARCA: CAPITAL – 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ.

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: Dr. Erasmo Samuel Tozetto.

APELANTE: CARLOS ALBERTO ALVES CABRAL.

APELADOS: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A e METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A.

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS.

I. Caso em exame.

1. Ação de cobrança securitária c.c. indenização por dano moral, julgada improcedente. Insurgência do autor.

II. Questão em discussão.

2. A questão em discussão consiste em (i) determinar o início do prazo prescricional para a ação de indenização securitária, (ii) sua ocorrência e (iii) definir a responsabilidade civil atribuída aos réus.

III. Razões de decidir.

3. Ação proposta após o decurso do prazo prescricional anual previsto pelo art. 206, § 1º, inciso II, alínea “b”, do Código Civil e pela Súmula 101 do STJ. Cômputo do prazo, em regra, a partir da ciência inequívoca da invalidez (Súmula 278 do STJ). Hipótese em que a comunicação do sinistro e negativa administrativa se deu após a ciência da invalidez. Prescrição consumada no caso em exame.

4. Dano moral. Descaracterização.

IV. Dispositivo.

5. Sentença mantida.

6. Recurso desprovido.

A r. sentença de fls. 718/720, cujo relatório se adota, proferida nos autos desta ação de cobrança securitária c.c. pedido de danos morais promovida por *CARLOS ALBERTO ALVES CABRAL* em face de *IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A e METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A.*, julgou improcedentes os pedidos aduzidos, com fundamento no art. 487, inciso I e II, do CPC, condenando o autor no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformado, apela o autor (fls. 723/738), pretendendo a reforma do julgado. Sustenta que sofreu um acidente de trânsito em 12/10/2022, enquanto realizava entregas pelo aplicativo da empresa demandada, portanto no exercício de suas funções laborais. Narra que, em razão do evento, foi submetido a cirurgia e que desde então possui incapacidade para o trabalho, tanto que, passados mais de ano, permanece com sequelas inclusive estéticas que afetam sua vida

permanentemente. Aduz que as recorridas permaneceram inertes durante todo o período e que em janeiro de 2024 notificou as demandadas exigindo a resolução do contrato de seguro com o pagamento da indenização. Defende que existe responsabilidade solidária da empresa IFOOD. Alega que o prazo prescricional ânua inicia-se a partir da ciência da negativa da seguradora (Sumula 229 do STJ). Refere que houve comprovação nos autos de que o requerimento administrativo recebido em 26 de janeiro de 2024, com a aberturado aviso de sinistro registrado sob o nº 93.196416.2024 foi negado e que esta ação foi ajuizada anteriormente ao decurso do prazo prescricional. Destaca que o prazo prescricional fica suspenso até que haja a efetiva manifestação definitiva da seguradora. Aponta falha por parte da empresa e da seguradora que não trouxe a documentação necessária. Salienta que nunca obteve a resposta definitiva da seguradora, de modo que a prescrição não está caracterizada. Invoca jurisprudência que entende respaldar sua tese.

Recurso tempestivo, sem o recolhimento de preparo em razão da concessão da gratuidade judiciária ao recorrente e contrarrazoado (fls. 749/755 e 756/772).

É o relatório.

Tratam os autos de ação de cobrança securitária c.c. indenização por dano moral, movida pelo autor visando à condenação da ré ao pagamento de R\$ 40.000,00, a título de indenização securitária acrescido de R\$10.000,00 por dano estético, bem como à reparação do abalo moral sofrido com a injusta recusa administrativa, também em R\$10.000,00. Alega que, na qualidade de entregador da empresa IFOOD.COM, aderiu a seguro de vida em grupo oferecido pela seguradora corrê. Relata que, em 12/10/2022, sofreu acidente de trânsito durante o exercício das funções, o que ocasionou as lesões incapacitantes decorrentes do evento, tanto que não mais retornou ao trabalho e foi desligado da empresa de aplicativo. Narra que, em janeiro de 2024 notificou as rés, pleiteando o recebimento da indenização securitária. Sem a solução da questão, ajuizou a presente demanda.

Pois bem.

A r. sentença reconheceu a improcedência dos pedidos, diante ocorrência de prescrição com relação à indenização securitária pretendida, afastando o pedido atinente aos danos morais, uma vez que a justa recusa por parte da seguradora não caracterizaria o abalo moral.

No caso, temos que a matéria em discussão é regida pelo artigo 206, § 1º, inciso II, alínea “b”, do Código Civil, que estabelece o prazo de um ano para *“a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo (...) da ciência do fato gerador da pretensão”*, exatamente porque o beneficiário é o próprio segurado.

O prazo prescricional na hipótese em exame é ânua e deve ser contado a partir da inequívoca ciência do segurado acerca da natureza de sua incapacidade laboral.

Tais questões estão pacificadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 101: *“A ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano”*.

Súmula nº 278: *“O termo inicial do prazo prescricional, na*

ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral”.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o autor expressamente afirma que a incapacidade decorre do acidente ocorrido em 12/10/2022, foi submetido a procedimento cirúrgico, obteve alta médica em 20/10/2022 (fls. 42), mesmo após a alta, não mais retornou ao trabalho, por mais de um ano, diante de sequelas incapacitantes e dano estético, pleiteando, assim, o pagamento da indenização à seguradora pela via administrativa, em janeiro de 2024.

Ora, no caso em exame, não há como se afastar a presunção de que, quando do pedido administrativo realizado em janeiro de 2024, o segurado já possuía conhecimento da sua incapacidade desde o evento danoso ocorrido em outubro de 2022.

Como se sabe, o pedido do pagamento da indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição, que volta a correr no momento em que o segurado obtém ciência da decisão da recusa, nos termos da Súmula 229 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, considerando que, quando do pedido administrativo, o segurado já possuía ciência inequívoca de sua invalidez, deixando fluir o prazo anual para comunicar, oficialmente, a ocorrência do sinistro à seguradora, sua pretensão já se encontrava fulminada pela prescrição.

Em suma, o prazo de um ano para comunicar o sinistro à seguradora é contado a partir da data em que o segurado teve ciência do fato que gerou o direito à indenização, ou seja, o momento em que teve ciência inequívoca da situação de invalidez que, como expressamente por ele afirmado, se evidencia das sequelas do procedimento cirúrgico a que foi submetido após o acidente ocorrido em 12/10/2022 com alta em 20/10/2022 (fls. 42). E, uma vez que o segurado comunicou o sinistro à seguradora após o prazo de um ano, perde o direito à indenização.

Registre-se que a indenização por dano estético somente seria possível se prevista na apólice, uma vez que os danos oriundos do acidente de trânsito, em si mesmo considerado, não decorre de conduta imputável aos réus.

No que diz respeito ao dano moral, inexistindo ato ilícito, não há se falar em reparo extrapatrimonial. Não fosse por isso, absolutamente frágil a alegação de dano moral, uma vez que não se comprova o abalo à personalidade, não se tratando de dano *in re ipsa*.

Para fins de indenização a conduta ilícita deve afetar de forma intensa e duradoura, o comportamento psicológico da postulante, o que não se vislumbra no caso concreto.

Dentro desse quadro, não há elementos para acolher o inconformismo, devendo prevalecer a solução adotada pela r. sentença.

Majoro a verba honorária de sucumbência para 12% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade da justiça.

Em face do exposto e por meu voto, nego provimento ao recurso.

JOÃO ANTUNES
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO